



PROCESSO N.º	189.509-5/2024
DATA DO PROTOCOLO	3/9/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADA	JOCEMEYRE BENEDITA PACHECO CORRÊA MORAES
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

9. Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

10. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

10. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. Jocemeyre Benedita Pacheco Corrêa Moraes, servidora do município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

11. Em análise dos autos, a 2ª Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico preliminar, constatou que o gestor deverá aplicar a redução na aposentadoria como técnico em nutrição escolar da interessada, em atendimento ao que dispõe o §2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como o disposto no artigo 165, §2º, inciso I e §3º, da Portaria n.º 1467 de 2/6/2022.





12. A 2ª Secex no Relatório Técnico de Defesa, após análise dos documentos entendeu por sanada a improbidade, e sugeriu o registro da Portaria n.º 167/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Parecer do MPC

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 570/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 167/2024.

4. Conclusão do Relator

15. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 1º inciso III, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, a Lei Complementar Municipal n.º 220/2010, e suas alterações, que dispõe sobre a organização e estrutura da Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá/MT.

16. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

17. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

18. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado





com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o Parecer Ministerial n.º **570/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) registrar a **Portaria n.º 167/2024**, disponibilizada no Gazeta Municipal de Cuiabá, no dia 14/6/2024, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais a média aritmética das maiores contribuições, à Sra. **Jocemeyre Benedita Pacheco Corrêa Moraes**, inscrita no CPF n.º ***. 789.***-91, servidora efetiva, no cargo de Técnico em Nutrição Escolar, classe “C”, nível “TNE MED PR”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.

19. É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2025.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

